

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 2006

que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca

[notificada com o número C(2006) 5171]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/766/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) As condições especiais para a importação a partir de países terceiros de moluscos bivalves, tunicados, equinodermes, gastrópodes marinhos e produtos da pesca foram estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 854/2004.

(2) A Decisão 97/20/CE da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos e a Decisão 97/296/CE da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana.

(3) Devem ser elaboradas listas dos países terceiros e territórios que satisfazem os critérios referidos no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 e que, por conseguinte, podem garantir que os moluscos bivalves, tunicados, equinodermes, gastrópodes marinhos e produtos da pesca exportados para a Comunidade cumprem as condições sanitárias estabelecidas para proteger a saúde dos consumidores. Não obstante, as importações de músculos adutores dos pectinídeos que não os da aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas, devem ser autorizadas também de países terceiros que não constem dessas listas.

(4) As autoridades competentes da Austrália, da Nova Zelândia e do Uruguai forneceram garantias apropriadas de que as condições aplicáveis aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos são equivalentes às previstas na legislação comunitária pertinente.

(5) As autoridades competentes da Arménia, da Bielorrússia e da Ucrânia forneceram garantias apropriadas de que as condições aplicáveis aos produtos da pesca são equivalentes às previstas na legislação comunitária pertinente.

(6) As Decisões 97/20/CE e 97/296/CE devem, por conseguinte, ser revogadas e substituídas por uma nova decisão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Importações de moluscos bivalves, tunicados, equinodermes e gastrópodes marinhos

1. A lista de países terceiros a partir dos quais podem ser importados moluscos bivalves, tunicados, equinodermes e gastrópodes marinhos, tal como se refere no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, é estabelecida no anexo I da presente decisão.

2. Não obstante o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, o n.º 1 não se aplica aos músculos adutores dos pectinídeos que não os da aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas, que podem ser importados também de países terceiros que não constem da lista referida no n.º 1.

Artigo 2.º

Importações de produtos da pesca

A lista de países terceiros e territórios a partir dos quais podem ser importados produtos da pesca, tal como se refere no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, é estabelecida no anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 83).

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 46. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/469/CE (JO L 163 de 21.6.2002, p. 16).

⁽³⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/200/CE (JO L 71 de 10.3.2006, p. 50).

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as Decisões 97/20/CE e 97/296/CE.

As referências às decisões revogadas são consideradas como sendo feitas à presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos para consumo humano, sob qualquer forma

[Países e territórios referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004]

AU — AUSTRÁLIA	PE — PERU ⁽¹⁾
CL — CHILE ⁽¹⁾	TH — TAILÂNDIA ⁽¹⁾
JM — JAMAICA ⁽²⁾	TN — TUNÍSIA
JP — JAPÃO ⁽¹⁾	TR — TURQUIA
KR — COREIA DO SUL ⁽¹⁾	UY — URUGUAI
MA — MARROCOS	VN — VIETNAME ⁽¹⁾
NZ — NOVA ZELÂNDIA	

⁽¹⁾ Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados.

⁽²⁾ Apenas gastrópodes marinhos.

ANEXO II

Lista de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca para consumo humano, sob qualquer forma

[Países e territórios referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004]

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	GD — GRANADA
AG — ANTÍGUA E BARBUDA ⁽¹⁾	GH — GANA
AL — ALBÂNIA	GL — GRONELÂNDIA
AM — ARMÉLIA ⁽²⁾	GM — GÂMBIA
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS	GN — GUINÉ CONACRI ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
AR — ARGENTINA	GT — GUATEMALA
AU — AUSTRÁLIA	GY — GUIANA
BD — BANGLADECHE	HK — HONG KONG
BG — BULGÁRIA ⁽³⁾	HN — HONDURAS
BR — BRASIL	HR — CROÁCIA
BS — BAAMAS	ID — INDONÉSIA
BY — BIELORRÚSSIA	IN — ÍNDIA
BZ — BELIZE	IR — IRÃO
CA — CANADÁ	JM — JAMAICA
CH — SUÍÇA	JP — JAPÃO
CI — COSTA DO MARFIM	KE — QUÉNIA
CL — CHILE	KR — COREIA DO SUL
CN — CHINA	KZ — CAZAQUISTÃO
CO — COLÔMBIA	LK — SRI LANCA
CR — COSTA RICA	MA — MARROCOS ⁽⁶⁾
CU — CUBA	MG — MADAGÁSCAR
CV — CABO VERDE	MR — MAURITÂNIA
DZ — ARGÉLIA	MU — MAURÍCIA
EC — EQUADOR	MV — MALDIVAS
EG — EGIPTO	MX — MÉXICO
FK — ILHAS FALKLAND	MY — MALÁSIA
GA — GABÃO	MZ — MOÇAMBIQUE

⁽¹⁾ Apenas crustáceos vivos.⁽²⁾ Apenas aplicável a lagostins-do-rio selvagens vivos.⁽³⁾ Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se torne um Estado-Membro da Comunidade.⁽⁴⁾ Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, excepto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração e a congelação.⁽⁵⁾ Não é aplicável a frequência reduzida dos controlos físicos previstos na Decisão 94/360/CE da Comissão (JO L 158 de 25.6.1994, p. 41).⁽⁶⁾ Os moluscos bivalves transformados da espécie *Acanthocardia tuberculatum* devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme ao modelo estabelecido na parte B do apêndice V do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 27); e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um teor de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detectável pelo método do bioensaio.

NA — NAMÍBIA	SR — SURINAME
NC — NOVA CALEDÓNIA	SV — SALVADOR
NG — NIGÉRIA	TH — TAILÂNDIA
NI — NICARÁGUA	TN — TUNÍSIA
NZ — NOVA ZELÂNDIA	TR — TURQUIA
OM — OMÃ	TW — TAIWAN
PA — PANAMÁ	TZ — TANZÂNIA
PG — PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ	UA — UCRÂNIA
PE — PERU	UG — UGANDA
PH — FILIPINAS	US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
PF — POLINÉSIA FRANCESA	UY — URUGUAI
PM — SÃO PEDRO E MIQUELON	VE — VENEZUELA
PK — PAQUISTÃO	VN — VIETNAME
RO — ROMÉLIA (1)	XM — MONTENEGRO (2)
RU — RÚSSIA	XS — SÉRVIA (2) (3)
SA — ARÁBIA SAUDITA	YE — IÉMEN
SC — SEICHELES	YT — MAYOTTE
SG — SINGAPURA	ZA — ÁFRICA DO SUL
SN — SENEGAL	ZW — ZIMBABUÉ

(1) Aplicável apenas até à data em que este Estado em vias de adesão se torne um Estado-Membro da Comunidade.

(2) Apenas peixes inteiros e frescos provenientes de capturas marinhas em meio natural.

(3) Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.